



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 28 de abril de 2022

nº 2581 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 20

Administração Pública Municipal

Pág. 27

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33
>>Portarias Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 36

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :739/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, então diretor-geral do DER-RO, coordenador, CPF: 497.642.922-91;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Odaír José da Silva, coordenador de logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49;
 Davi Machado de Alencar, diretor executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53;
 Eder André Fernandes Dias, diretor-geral adjunto do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;
 Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0064/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA CONTENDO DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS QUE NÃO CORRESPONDEM AO CONSUMO E UTILIZAÇÃO PROVÁVEIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS DE CUSTO *VERSUS* BENEFÍCIO DA AQUISIÇÃO DO MATERIAL EM DETRIMENTO DE OUTRAS SOLUÇÕES TÉCNICAMENTE VIÁVEIS. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA *INAUDITA ALTER PARS. AD REFERENDUM* DA 2ª CÂMARA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada para verificar a legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83 que tem por objeto o registro de preço para futura e eventual aquisição de tubo corrugado PEAD, parede dupla, interna lisa, com o objetivo principal de atender às residências regionais do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Governo do Estado de Rondônia - DER/RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após análise técnica, propugnou pela concessão de Tutela de Urgência, para o fim de determinar ao Diretor-geral do DER-RO, o senhor **Elias Rezende de Oliveira**, CPF: 497.642.922-91, ou quem esteja lhe substituindo legalmente, bem como ao senhor Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, pregoeiro, CPF: 813.988.752-87, que promovam a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, Processo SEI nº 0009.480756/2021-83, no estado em que se encontra, abstendo-se de assinar/publicar a respectiva Ata de Registros de Preços e, por conseguinte, de firmar contratos dela decorrentes, até ulterior deliberação deste Tribunal, tudo com lastro legal no art. 3º-A, caput da Lei nº 154/96 c/c art. 108-A, *caput* do RITC (p. 17, ID 1190891).

3. Em manifestação, nos termos do que pugnado pela SGCE em seu Relatório Técnico, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0109/2022-GPMILN de lavra do Procurador MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita alter pars*, para determinar ao Senhor **Eder André Fernandes Dias**, atual Diretor-Geral do DER/RO, ou quem o esteja substituindo legalmente, e ao Senhor **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, pregoeiro, para que promovam a imediata **suspensão do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO** (ps. 8/9, ID 1191938).

4. Ambos, SGCE e MPC, sugeriram ainda, ao Relator a audiência dos responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas acerca dos achados de irregularidades evidenciados pela Unidade Técnica no relatório de ID 1190891.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o que se tem, por agora, a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do pedido de Tutela de Urgência

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1190891) assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), manifestaram-se pela suspensão do edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI n. 0009.480756/2021-83, deflagrado pela Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, no estágio em que se encontra, até o julgamento do mérito por este Tribunal de Contas Estadual, uma vez que presentes os requisitos legais e regimentais da medida cautelar.

7. Demonstraram, a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID1190891) e o MPC, no Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), a existência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a presente licitação consistente em: i) elaborar/aprovar o termo de referência contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, pois não foram utilizadas adequadas técnicas quantitativas de estimação, deu causa à ofensa ao art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02; ii) ausência de comprovação do binômio custo x benefício na escolha, deu causa à ofensa ao princípio da economicidade e aos arts. 70, CF c/c art. 3º, art. 12, III, art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei nº 8666/93 [sic], o que, por consequência, autoriza este Relator a deferir Tutela de Urgência, para prevenir a possível consumação de ilícitos administrativos, com capacidade de lesar o erário do Estado de Rondônia, a teor da fundamentação que passo a desenvolver.

II.II Das irregularidade evidenciadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC

II.II.a Elaborar/aprovar o termo de referência contendo definição das quantidades a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, pois não foram utilizadas adequadas técnicas quantitativas de estimação, deu causa à ofensa ao art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02.

8. Referente à alegação da SGCE e MPC, quanto a **elaboração e aprovação de termo de referência contendo definição das quantidades de tubos a serem adquiridas que não correspondem ao consumo e utilização prováveis, o que em tese, demonstra que não foi utilizado critérios técnicos-quantitativos de estimação, evidenciando, assim, possível violação ao disposto no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02**, tem-

se que o Termo de Referência que motivou o objeto do Pregão Eletrônico – 886/2021 (ID 1189053, pág. 109), traz a seguinte fundamentação para motivar o quantitativo de tubos para futura aquisição, *verbis*:

4.1 O Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, realizou levantamento de aquisição de Tubos Corrugado PEAD, para atender a demanda desta Autarquia, frente a demanda que devemos atender no ano de 2022, consultando todos os Residentes e Gerentes, os quais tem amplo conhecimento de toda demanda referente às necessidades da via a qual estão responsáveis por gerir a manutenção, sendo apresentado dados quantitativos conforme observamos no despacho COF - DER, identificado nos autos pontualmente no Id: 0020916074.

4.2 Em que pese o quantitativo Id: 0020916074, apresentado pela COF elencar as várias demandas das residências, apresentando os tubos que são necessários para atender a demanda de terraplanagem de todas as vias não pavimentadas, considerando um total de mais de 4.000 km, neste total não foi considerado o quantitativo necessário para substituir as pontes de madeiras comprometidas, e que não guardam segurança de trafegabilidade para os usuários das estradas estaduais. **Neste cenário o DER realizou estudo técnico com escopo de analisar o cenário destas estruturas pontes de madeiras existentes nas Estradas de Competência desta Autarquia, sendo preliminarmente informado que de um total de 339(trezentas e trinta e nove) pontes analisadas, 94(noventa e quatro) são de madeira, destas 52(cinquenta e duas) podem ser substituídas por tubos, perfazendo um total de 55%, ressaltando ainda mais o entendimento de que o quantitativo informado pela COF-DER, não atenderá todas as necessidades deste Departamento no audacioso desafio de garantir a trafegabilidade de toda a malha viária Estadual em padrões de segurança; Conforme exposto no item supra elencado, o quantitativo informado direcionou-se a mensurar a quantidade para a malha viária Estadual de competência desta autarquia conforme dicção do decreto 22.474 de 14 de dezembro de 2017; (destaque nosso)**

9. Como se vê, aduziram, a SGCE (ID1190891) e MPC (ID 1191938), que os jurisdicionados, ao elaborarem e aprovarem o Termo de Referência (itens 3.1, 4.1 e 4.2 - ID 1189053, pág. 109-128) aumentaram consideravelmente as quantidades de tubos do tipo PEAD, alegando suposta necessidade de substituir 52 (cinquenta e duas) pequenas pontes de madeiras comprometidas, nessa linha, tanto a Unidade Técnica como o Órgão Ministerial, demonstraram, por meio de quadros comparativos, o descompasso entre a necessidade apresentada pelas residências regionais (RR) do DER-RO com o quantitativo efetivamente levado à licitação, o que por consectário ocasionou expressivo aumento quantitativo e percentual dos tubos, sem justificativa plausível devidamente fundamentada.

10. Quanto à provável irregularidade em destaque, tenho que assiste razão à SGCE e ao MPC.

Explico.

11. É dos autos, *prima face*, que o quantitativo licitado^[1] inicialmente, teve como base o levantamento apresentado à direção do DER/RO pelas Residências Regionais - RR, é o que consta no processo SEI n. 0009.414779/2021-08, conforme documento n. 0020916074 (ID 1189844), sendo incrementado no próprio Termo de Referência diante da possível necessidade em substituir 52 (cinquenta e duas) pontes de madeira tecnicamente comprometidas, assim, em análise perfunctória e, por isso mesmo, não exauriente, percebe-se provável discrepância do quantitativo requerido pelas RR e a justificativa apresentada para aquisição dos montantes de tubos, o que em tese, viola a normatividade emoldurada no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 e, em perspectiva, atrai possíveis danos ao erário.

II.II.b ausência de comprovação do binômio custo x benefício na escolha, deu causa à ofensa ao princípio da economicidade e aos arts. 70, CF c/c art. 3º, art. 12, III, art. 15, IV e art. 23, §1º da Lei nº 8666/93 [sic].

12. Quanto à arguição de **ausência do binômio custo versus benefício a justificar a escolha do material eleito pelo DER-RO, quando comparado com outras soluções como o tradicional tubo de concreto, o que viola os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade emoldurados no art. 70, da Constituição Federal, c/c os arts 3º, 12, inciso III, arts. 15, IV e 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93**, a SGCE, em seu Relatório técnico (ID 1190891), pontuou que se comparado os tubos de PEAD com os tradicionais tubos de concreto, é possível verificar que esta tecnologia tem considerável valor agregado, que demanda elevados cuidados e pessoal capacitado para sua instalação, fato que o torna mais oneroso, pois a não ponderação desses fatores poderá onerar e gerar dano à Administração Pública.

13. Nessa perspectiva, a SGCE e o MPC, em uníssono, sustentam, que a ausência de justificativas sólidas a amparar a escolha de um material de alto custo – tubos corrugados de PEAD – em detrimento às demais soluções disponíveis no mercado com menor preço e valor agregado, como é caso dos tubos de concreto (utilizados em bueiro simples tubular completo) que possuem custo quase 50% menor em relação aos tubos de PEAD.

14. Não há como não assentir, neste primeiro momento, com as referidas manifestações, isso porque, por razões de clareza solar, o alto custo dos tubos de PEAD não representaria óbice à contratação a ser levada a efeito pelo DER, pois o Tribunal de Contas não pode, e nem pretende, substituir-se ao gestor público em suas escolhas discricionárias, no entanto, essa discricionariedade não é absoluta, menos ainda quando o erário reclama proteção, sendo, portanto, a toda evidência, sindicável a legalidade formal do instrumento convocatório em testilha.

15. Isso porque, sempre que os cofres públicos periclitam, cumpre ao Tribunal de Contas, dentre todas as suas competências constitucionais conferidas pelo legislador originário, verificar se os mecanismos de efetivação do interesse público estão sendo respeitados, e isso, claro, também perpassa e alcança a discricionariedade administrativa que, em todo e qualquer ato da Administração, deve se curvar às regras de direito impostas e obedecer à norma legal, notadamente non que diz respeito à presença ou não da legitimidade do ato administrativo, o que se infere que para além dessa moldura o que se tem é risco de arbitrariedades e desmandos.

16. No presente caso, há em tese, ausência de justificativas idôneas a dar sustentação à escolha do material "tubos de PEAD", por carência de externalidade da finalidade técnica, em detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica e de contratação que, até prova em sentido contrário, também atenderiam aos pressupostos legais de vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade.

17. Digo isso pois, a **finalidade e destinação específica do material a ser adquirido tem que restar devida e tecnicamente motivada**, tendo em vista que, nesse momento processual, os elementos de provas constantes nos autos do procedimento licitatório, não se encontram hábeis a justificar a vantajosidade

(economicidade) para o DER na aquisição dos referidos tubos de PEAD, pelo contrário, o que se constata é potencial violação aos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade, conforme, facilmente, abstrai-se da normatividade dimanada do art. 70, da Constituição Federal, c/c artigo 3º, artigo 12, inciso III, artigo 15, IV e artigo 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93.

18. Somado a isso, há de se esclarecer que a ausência de justificativas detalhadas a demonstrar a real finalidade e necessidade da aquisição do material denominado tubos de PEAD tem potencialidade para macular o certame, ante a inobservância dos princípios da legalidade, finalidade e motivação, os quais se confundem com os requisitos de validade do ato administrativo, conforme se vê grafados no art. 5º da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

19. E digo mais, a inobservância do requisito de validade do ato administrativo sob o signo da motivação bem como o desatendimento aos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão da autoridade administrativa na escolha do material a ser adquirido, **pode ensejar a decretação de ilegalidade com o pronunciamento de nulidade do procedimento**, caso não ocorra as devidas correções necessárias (art. 6º, inciso VI, da Lei Estadual n.3.830/2016), o que impõe a atuação cautelar deste Tribunal de Contas, ante o indício de violação a normas e princípios basilares do direito administrativo.

20. Assim, conforme opinativos manejados pela SGCE (ID 1190891) e pelo MPC (ID 1191938), há plausibilidade e verossimilhança indicativas de irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, **quanto à frágil justificativa e específica finalidade técnica para a escolha de tubos corrugados de PEAD, sem a devida comprovação de seu custo versus benefício quando comparado às demais soluções possíveis para a necessidade da Administração Pública.**

21. Nessa direção, por pertinência temática, destaco, que este Tribunal de Contas já firmou entendimento quanto à necessidade de estabelecer no procedimento licitatório os elementos necessários a orientar a Administração Pública a priorizar suas contratações, *in casu*, a quantidade e qualidade do material plenamente motivada e justificadas as finalidades ligadas às reais necessidades do ente licitante, veja, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ATENDER OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, ENCASALHAMENTO, TAPA BURACO E OUTROS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. IMPROPRIEDADES. CONTRADITÓRIO. FALHAS NÃO ELIDIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EDITAL ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÕES. MULTA. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. É vedada, na fase de habilitação, a exigência de vistoria prévia de máquinas e equipamentos, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações), exigência essa que será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame, como condição para assinatura do contrato.

2. Para o objeto licitado é imprescindível que as horas/máquina tencionadas sejam pautadas em elementos técnicos, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. Na locação de máquinas e equipamentos que envolvam a dedicação de mão de obra exclusivamente voltada à prestação dos serviços contratados, é imperioso que seja elaborada planilha de composição que informem todos os custos compreendidos, inclusive a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, em observância ao que dispõe o art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de Licitações.

4. Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica. Em homenagem aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

5. Em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a locação de máquinas e equipamentos, é obrigatória a elaboração de estudo técnico-econômico que motive e fundamente a opção pela locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas é mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, mediante a qual aponta aparente impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jarú, tendo por objeto a contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encasalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

VIII – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15, **por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato cujo procedimento licitatório inexistia estudo técnico-econômico efetuado por aquele Poder local que motivasse e fundamentasse a escolha da locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas era a mais vantajosa à necessidade do poder público e economicamente viável** (competência

prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008); ao Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves, responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência da licitação (fls. 97/101), o qual não evidenciou o citado comparativo das soluções prováveis, desatendendo assim o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996. (Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13, julgado em 2 de fevereiro de 2017, Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves). (grifou-se)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DA AQUISIÇÃO. CLÁUSULAS QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGALIDADE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. O art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993, é de inequívoca clareza solar ao consigna a obrigatoriedade de previsão orçamentária para realização da licitação. Disso decorre, com efeito, que os serviços só podem ser licitados, quando houver disponibilidade orçamentária.

2. *In casu*, a instrução processual revelou que, à época, da instauração do processo administrativo e, conseqüente, deflagração da Edital de que se cuida, não havia disponibilidade orçamentária suficiente a subsidiar a contratação pretendida, cuja rubrica veio a ser incrementada, ao depois, por meio do Decreto Municipal n. 14.016, datado de 20 de outubro de 2015, restando, desse modo, comprovado que as declarações de adequabilidade orçamentária existentes nos autos, não condiziam com a realidade fática, daquela época, em contrariedade com o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Consoante dicção da norma inserta no inciso I, § 2º, do art. 40, da Lei n. 8.666, de 1993, o projeto básico, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, constituem-se anexo do edital, dele fazendo parte integrante. Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com alterações contratuais supervenientes, que, em muitos casos, apenas aumentam a necessidade de aporte de recursos orçamentários e retardam a conclusão dos serviços.

4. No presente caso, verificou-se que o Projeto Básico e o Termo de Referência, que norteou a feitura do Edital de Pregão Eletrônico n. 63/2015, detalhou excessivamente itens do objeto, bem como fixou exigências desnecessárias, a título de habilitação das licitantes, resultando na ulceração de princípios da eficiência e da competitividade, insculpidos no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

5. De igual modo, constatou-se a ausência de comprovação da vantajosidade da contratação de locação temporária em detrimento da compra definitiva dos itens decorativos, bem como de justificativa da vantajosidade e do interesse público em empreender despesa tão vultosa no importe de R\$ 2.430.913,90 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil, novecentos e treze reais, e noventa centavos), por 38 (trinta e oito) dias de decoração natalina, o que viola os princípios da vantajosidade, eficiência e economicidade, e aos arts. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, e 3º, inciso I, da Lei n. 10.520, de 2002, c/c arts. 4º, caput e 9º, inciso III, do Decreto Estadual n. 12.205, de 2006, e arts. 4º, caput, e 8º, inciso III, do Decreto Municipal n. 10.300, de 2006, e o art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao art. 12, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993.

6. Edital de Licitação julgado ilegal, com conseqüente imputação de multa aos responsáveis. (Acórdão APL-TC 00059/17 referente ao processo 04717/15, julgado em 9 de março de 2017, **Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra**). (grifou-se)

Ementa: Edital do Pregão Eletrônico nº 445/2012/SUPEL. SESAU. Medicamento e material penso. Análises preliminares. **Falha na estimativa do quantitativo dos objetos.** Determinação emitida. Revisão. Redução que evidencia excessiva **discrepância da estimativa de consumo inicial.** **Ausência de critério técnico.** **Irregularidade grave configurada.** Artigo 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/1993. **Certame ilegal sem pronúncia de nulidade.** **Garantia da continuidade da prestação do serviço de saúde.** **Responsabilização. Multa.** UNANIMIDADE. (Acórdão nº 19/2013 – 2ª Câmara, processo nº 3615/12. Relator Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva. Julgado em. Publicado em 01/04/2013). (grifou-se).

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. CORREÇÃO DE QUASE TODAS AS IMPROPRIIDADES DETECTADAS NOS CERTAMES PRETÉRITOS COM O MESMO OBJETO. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE.

DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO DA PRONÚNCIA DE NULIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CERTAME. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. PRAZO RAZOÁVEL

PARA A DEFLAGRAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO ESCOIMADA DO VÍCIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS NOS EDITAIS VINDOUROS. ILEGITIMIDADE PARA LICITAR VERIFICADA EM AUTOS APARTADOS. ILEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. A despeito da evidente e incontroversa deficiência na estimativa do quantitativo estabelecido no edital, a grande relevância e a premente necessidade do bem pretendido pelo CIMCERO evidenciam o interesse público na preservação do procedimento em questão, de modo a não embarçar (atrasar ou inviabilizar) a contratação e, por conseqüente, o resultado aspirado com as aquisições. 2. Quando a anulação da licitação obrigar a Administração a proceder à contratação direta, pode o Tribunal de Contas, a fim de salvaguardar o interesse público, avaliar, à luz do postulado da proporcionalidade, a inevitabilidade da modulação dos efeitos da declaração de ilegalidade do processo licitatório, desde que o aproveitamento provisório da licitação imperfeita seja preferível à contratação direta, obrigando-se a Administração a deflagrar, no mais breve prazo, novo e hígido certame. 3. A análise do cumprimento das medidas gizadas no Acórdão AC2-TC 00549/18, proferido no Processo nº 7359/17 (concernentes à adequação da legislação de regência do CIMCERO) será objeto de futura e específica fiscalização por parte do Controle Externo, razão pela qual não se admite, nestes autos, a cominação de sanção aos responsáveis por eventual descumprimento das determinações desta Corte. (Acórdão AC2-TC 00562/19 referente ao processo 03617/18. Relator Conselheiro Substituto Osmar Pires. Julgamento: 25/09/2019, Publicado em 08/10/2019). (grifou-se)

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO. Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como

de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. **Graves irregularidades detectadas.** Imprecisão da descrição do objeto almejado. **Ausência de estimativa dos quantitativos.** Existência de vícios nos requisitos de qualificação técnica e especificações que restringem severamente o caráter competitivo. Determinação de suspensão do procedimento licitatório. Justificativas apresentadas. Permanência das falhas. Edital ilegal. Ordem exarada visando à anulação do certame pelos responsáveis. Determinações para editais vindouros. Arquivamento. (Acórdão AC2-TC 00300/2018, referente ao Processo 6272/17. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires. Julgamento em 21/05/2018. Publicado em 06/06/2018). (grifou-se)

22. Como visto, conforme entendimento pacificado por este Tribunal de Contas relativo à deficiência do Termo de Referência, em especial a ausência/insuficiência da motivação e detalhamento da quantidade do objeto licitado, assim como o seu custo *versus* benefício, de per si, autoriza a concessão de Tutela Inibitória de Urgência de caráter antecipatório como medida prática e eficiente para obstar eventual ilegalidade na contratação almejada, uma vez que, ao que parece, os gestores públicos responsáveis pelo DER não colacionaram, nas correspondentes peças editalícias, justificativas robustas para a contratação em debate.

Explico melhor.

23. Com apoio na lição do prestigiado jurista Theodoro Júnior^[2], que ensina que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

24. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

25. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

26. E nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes existente na espécie.

II.1.1 - Do *fumus boni iuris*

27. Como já afirmado em linhas volvidas, a SGCE (ID1190891) e o MPC por meio de seu Parecer n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), entenderam que a ausência de comprovação do custo *versus* benefício na aquisição dos tubos de PEAD, se comparado com as demais soluções de igual viabilidade técnica, possui potencialidade de cercear o Edital do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, SEI nº 0009.480756/2021-83.

28. De fato, até aqui, não foi possível aferir a vantajosidade (economicidade) para o DER (Administração Pública) em promover a aquisição dos tubos de PEAD em detrimento a outros produtos como os tubos tradicionais de concreto, que em tese, possuem igual viabilidade técnica, a depender da finalidade técnico-específica para que se destina, no mundo fático, tal omissão, afronta, conforme já afirmado alhures os princípios constantes no o art. 70, da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, economicidade e legitimidade, c/c artigo 3º, artigo 12, inciso III, artigo 15, IV e artigo 23, §1º, todos da Lei nº 8666/93 (*fumus boni iuris*).

29. Adicionado a isso, é de fácil percepção que no edital *sub examine* não há critérios idôneos a justificar a escolha dos tubos de PEAD que garantam à Administração o melhor custo benefício na aquisição do material, em homenagem aos princípios da vantajosidade, (economicidade) e até mesmo da legitimidade do ato administrativo naquele procedimento licitatório emoldurados, princípios estes que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública.

30. Não é só isso, restou evidenciado nesse primeiro momento, discrepância do quantitativo requerido pelas residências regionais do DER e a justificativa apresentada para aquisição do *quantum* de tubos de PEAD, disso decorre, com efeito, que o aumento injustificado dos materiais a serem licitados, tem potencial para gerar dano ao erário do Estado de Rondônia, maculando a própria contratação, isso porque as quantidades a serem adquiridas não correspondem à exata necessidade de consumo e utilização prováveis, justificados pelas residências regionais do DER, o que em tese, viola os termos disciplinados no art. 15, §7º, II da Lei n. 8666/93 c/c art. 3º, I da Lei nº 10.520/02 (*fumus boni iuris*).

31. Infere-se, nesse ponto, a verossimilhança das infringências alegadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC (*fumus boni iuris*), demonstrados (i) pelo exame comparativo entre os preços de aquisição de tubos corrugados de PEAD frente à execução de bueiro simples tubular de concreto, significativamente mais barato, sem que tenha havido demonstração específica da vantajosidade na contratação e a finalidade técnica específica do objeto, em violação aos princípios da economicidade e legitimidade, e (ii) no expressivo aumento dos quantitativos licitados em relação às demonstrações das necessidades das Residências Regionais, sem lastro técnico e portanto, injustificados, ou seja, carentes de motivação legítima.

II.1.2 - Do *periculum in mora*

32. No presente certame a empresa **Agromotores Máquinas e Implementos LTDA**, após habilitação, foi declarada vencedora, mediante a apresentação de melhor proposta (ID 1189053, fls. 723 e 724), no valor de R\$ **45.507.854,00** (quarenta e cinco milhões, quinhentos e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais), e o objeto do certame foi-lhe adjudicado (ID 118054, fl. 1469), após julgamento pela improcedência de recurso administrativo interposto por empresa participante.

33. Inegável, a presença do fundado receio de consumação das irregularidades indiciárias, com potencial repercussão danosa ao erário, bem como evidente o risco de ineficácia da tutela definitiva do direito vindicado, visto que, após a homologação da referida licitação, em 19/04/2022 (ID 1189839), atualmente, o seu estágio é o de elaboração da Ata de Registro de Preços (ID 1189841) com iminência de contratação da empresa vencedora, sem o saneamento das falhas

apontadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, o que reclama, desse modo, a imediata atuação preventiva deste Tribunal (*periculum in mora*), para promover a suspensão dos demais atos consecutórios afetos ao processo licitatório, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

II.III - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

34. A ordem de abstenção ou proibição de **não fazer** consiste em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a continuação ou repetição da prática desse ato, portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, **da continuação** ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

35. *In casu*, **para obstaculizar a continuação da consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes**, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em apreço, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nessa momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação do objeto da licitação e potencial dano financeiro ao erário estadual.

36. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a **consumação, continuação** ou reiteração, **em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à elaboração, contratação e publicação da ata de registro de preço e demais atos consecutórios, e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de se decretar a nulidade formal do aludido certame com a consequente imposição de responsabilidade administrativa, nos moldes da hipótese legal taxativa disposta no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.**

37. Como dito, a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pela licitação, obrigação cogente, de **NÃO FAZER, com o especial propósito de paralisar, por agora, no estado em que se encontra, todo e qualquer ato administrativo tendente a levar a efeito a consumação do edital em cotejo**, para dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

38. Nesse contexto resta inviduoso, que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *Decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, por sua vez, identificados no item II da parte dispositiva desta Decisão, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

39. Cabe ainda, ALERTAR ao Diretor-Geral do DER, Senhor **Eder André Fernandes Dias**, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de **Chefe Maior** da unidade sindicada, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (coordenadores, diretores, entre outros), que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, consistentes na **ABSTENÇÃO E COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal, da imediata paralisação, **no estado em que se encontra**, de todas as fases do certame em escrutínio, poderá ensejar além da multa processual no importe de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais) a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DA 2ª CÂMARA DO TCE-RO

40. Em tais situações, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – **PRODUZ, DESDE LOGO, EFICÁCIA IMEDIATA**, gerando, desde agora, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes ao provimento jurisdicional, independentemente do superveniente referendo pelo órgão colegiado competente, Pleno ou fracionário, deste Tribunal de Contas, isso porque o referenciado referendo se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

41. Reforço, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (multa e *astreintes*), ainda que ausente o referendado do ato decisório, nesse sentido, assim já me manifestei em matérias análogas: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

42. Vindo desse cenário fático-jurídico, nada obstante, na presente quadra processual, analisa-se perfunctoriamente, o que o faço conforme já o disse, *inaudita altera pars*, portanto, em juízo não exauriente, o que se harmoniza com a medida a que se implementa em sede cautelar, dessarte, verifico, na espécie, ancorado nas evidências até agora escrutinadas e nos consequentes argumentos colacionados, nestes autos, pela Unidade Técnica, corroborados, às inteiras, por opinativo ministerial especializado.

43. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade condutora de uma aparência com robustos elementos indiciários de probabilidade de verdade quanto ao que pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Unidade Técnica (ID 1190891) e MPC (ID 1191938), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado da 2ª

Câmara, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, **DECIDO**:

I - DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE e corroborada pelo MPC, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis.

II - DETERMINAR aos Senhores **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93; **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49; **Davi Machado de Alencar**, Diretor Executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53 e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, promovam a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, Processo SEI nº 0009.480756/2021- 83, **no estado em que se encontra**, abstendo-se de elaborar, assinar/contratar e publicar a respectiva Ata de Registro de Preço e/ou praticarem todos e quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, tendo em vista **a uma**: ausência de demonstração da vantajosidade (economicidade), legitimidade e legalidade relativas à aquisição de tubos corrugados de PEAD, em eventual detrimento de outras soluções de igual viabilidade técnica, ocasionado, assim, sem justificativa idônea e **a duas**: expressivo aumento dos quantitativos de tubos licitados e com isso, a promover potenciais danos ao erário;

III - FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II, desta Decisão, para que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, consistente na proibição da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, *verbi gratia*, elaboração, contratação e publicação da ata de registro de preço, dentre outros atos, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *Decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

V - DETERMINAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Eder André Fernandes Dias**, Diretor-Geral do DER-RO, no exercício da titularidade da Pasta, CPF: 037.198.249-93; **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49; **Davi Machado de Alencar**, Diretor-Executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53; **Elias Rezende de Oliveira**, Ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91, e **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID 1190891) e assentidas pelo MPC em seu Parecer Ministerial n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI - ALERTE-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1190891, do Parecer Ministerial n. 0109/2022-GPMILN (ID 1191938), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta Decisão aos Senhores:

- a) **Elias Rezende de Oliveira**, ex-Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 497.642.922-91;
- b) **Odair José da Silva**, Coordenador de Logística do DER-RO, CPF: 955.625.082-49;
- c) **Davi Machado de Alencar**, diretor executivo do DER-RO, CPF: 766.157.663-53;
- d) **Eder André Fernandes Dias**, atual Diretor-Geral do DER-RO, CPF: 037.198.249-93;
- e) **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira**, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro;
- f) empresa **Agromotores Máquinas e Implementos LTDA.**, CNPJ n. 02.956.532/0001-22.

X – INTIME-SE:

- a) o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;
- b) a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

XI - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;**XII – JUNTE-SE;**

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra com **URGÊNCIA** e adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] ID 1189053, fls. 110 e 111. ⁶ID 1189844.

[2] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2338/2019
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Auditoria de Conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, prestado pela COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME - Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015 (Contrato n. 114/PGE-2017)
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS :**Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 6.8.2015 a 31.5.2016; 6.10.2016 a 5.4.2018
Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019
Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49
 Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, no período de 3.2.2016 a 3.1.2019
Mirlene Moraes de Souza, CPF n. 220.197.232-04
 Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS-SESAU, no período de 1.8.2015 a 3.1.2019
Eliane de Quevedo, CPF n. 052.469.299-81
 Médica - Fiscal Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016, no período de 5.7.2016 a 2019
Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15
 Assessora Especial – ASTEC/SESAU, no período de 17.10.2013 a 27.7.2015 e Assessora Técnico de Saúde – ASTEC/SESAU 3.8.2015 a 9.12.2015
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, CPF 518.411.772-53, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, no período de 4.8.2015 a 31.12.2018 e Gerente de Análise Processual, Redação e Divulgação/SUPEL, a partir de 1º.1.2019
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20
 Gerente de Compras - GECOMP/SESAU/RO, no período de 7.8.2015 a 3.1.2019
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente da SUPEL, a partir de 3.8.2015
Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88
 (Assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019)
José Alves de Lima Filho, CPF n. 135.577.424-15
 Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro HBAP – Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016 – Médico, no período de 5.7.2016 a 15.12.2017
Neila Gracieli Zaffari de Lima, CPF n. 854.890.262-00
 Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB SESAU de 28.9.2017 – Médica, no período de 28.9.2017 a 11.10.2018
Marcos Wendell Belarmino da Silva, CPF n. 887.268.606-78
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB/SESAU de 15.04.2015, excluído pela Portaria 1819/2018 – Médico no período de 6.4.2015 a 23.3.2018
Raphael de Melo Sant'Anna, CPF n. 091.010.677-02
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 2012/GAB/SESAU e Portaria 1819/SESAU/SC/2018 Médico, no período de 15.12.2017 até maio/2019
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 956/GAB/SESAU/SC/2018 – Médico, no período de 30.04.2018 até maio/2019
Luiz Teixeira Pinto Neto, CPF n. 017.694.503-27
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT 18.8.2017 a jun./2019

L'u Nogueira Cabral, CPF n. 775.501.882-20
Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 18.8.2017 a jun./2019

Daniel Ribeiro Mesquita, CPF n. 029.467.117-06
Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 15.8.2017 a jun./2019

Francisco Roberto Tavares da Silva, CPF n. 076.211.162-34
Técnico em Contabilidade, no período de 13.4.2016 a 21.7.2017

Marcela Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 479.213.822-15
Técnica em Enfermagem, no período de 13.4.2016 até 21.7.2017

Carlos Eduardo Santos Lira, CPF n. 167.453.532-53
Fiscal - Agente Atividades Administrativas, no período de 13.4.2016 até 21.8.2017

Antônio Carlos Barbosa Pereira, CPF n. 113.496.972-49
Agente Administrativo Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz – POC, no período de 21.7.2017 a 2019

Francisco de Oliveira, CPF n. 859.966.292-91
Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 1192/GAB/SESAU, excluído pela Portaria 368/2019/SESAU/CRH e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz – POC–Portaria 140/SESAU-SC/2019 – Agente Atividade Administrativa, desde de 31.7.2017

Nailson Soares Campos, CPF n. 438.160.612-49
Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – Portaria 1352/GAB/SESAU, Agente Atividade Administrativa (desde 01.09.2017)

Paulo Serrati, CPF n. 113.266.202-82
Fiscal de Ponto dos Médicos da COT na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 140/SESAU-SC/2019, Servidor Federal a disposição, Aux. Op. Serv. Diversos, a partir de 2.1.2019

Patrício Paulino de Medeiros, CPF n. 420.818.902-91
Agente Administrativo, a partir de 1º.2.2019

Charles da Cunha, CPF n. 682.262.252-72
Gerente de Enfermagem Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços Policlínica Oswaldo Cruz – POC, a partir de 2.1.2019

COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda
CNPJ n. 15.343.998/0001-02

ADVOGADOS :Nei José Zaffari Júnior, OAB/RO n. 7023
Ricardo Fávaro Andrade, OAB/RO n. 2967
Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR-0044/2022-GCBAA

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS. ANÁLISE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Juntadas de peças defensivas e demais documentos pelos interessados.
2. Análise realizada, verificação de indícios de dano ao erário.
3. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, com o propósito de avaliar o cumprimento das normas aplicáveis ao contrato e execução de serviço médico complementar de ortopedia de média e alta complexidade, processo administrativo n. 01.1712.07163-2015 - Contrato n. 114/PGE-2017^[1], com foco na liquidação e pagamento da despesa, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 10/CCONF/2019).

2. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 839323), pela presença de várias irregularidades na prestação de serviços em epígrafe, nos exercícios de 2017/2019, as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.
3. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-0301/2019-GCBAA(ID 844210).
4. Devidamente citados, todos os jurisdicionados carrearão defesa aos autos (IDs 852252, 854358, 856160, 856529, 856522, 858102, 858136, 859864, 859863, 859896, 859611, 858650, 862352, 862561, 864349, 871569, 872019, 872020, 880473, 901373, 926307 e 943431).
5. Ato contínuo, o feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame por parte da Unidade Técnica, que propôs, mediante Relatório (ID 1113378), a decretação de sigilo processual, em virtude da existência de documentos nos autos com identificação de pacientes, exclusão de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicação/abstenção de multa pecuniária, determinação ao então Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para que adotasse medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos pagos indevidamente, ou, alternativamente, convertesse os autos em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as respectivas citações.

6. Submetido o feito à Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática DM-0162/2021-GCBAA (ID 1115880), deliberou especificamente sobre o pedido de decretação de sigilo de documentos formulado pelo Corpo Instrutivo, visto que os autos ainda não haviam sido analisados pelo Ministério Público de Contas.
7. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 11/2022-GPMILN (ID 1151786) da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Liola Neto, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1113378.
8. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º²¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
9. É o necessário a relatar, passo a decidir.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Instrutivo na derradeira manifestação, além de analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis em atenção aos termos da DM-0301/2019-GCBAA, constatou indícios de dano ao erário, bem como procedeu a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do provável prejuízo.
11. Diante da aludida constatação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa sugere determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde para que adote medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos aparentemente pagos de forma incorreta, ou, alternativamente, converter os autos em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as respectivas citações/audiência dos responsáveis.
12. Considerando o atual estágio do feito, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e celeridade processual, que regem as atividades da administração pública, entendo que a solução mais producente é a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que, preliminarmente, houve a apuração dos fatos, identificação dos supostos responsáveis e quantificação do dano, conforme minuciosamente detalhado **no subitem 2.6 do relatório técnico (ID 1113378)**, cujo teor convirjo e adoto como razões de decidir, *ipsis litteris*:

[...]

2.6. A6. Liquidação irregular da despesa.

273. **Fernando Rodrigues Máximo**, esclarece quanto à liquidação dos serviços de visita com valor correspondente ao lote 3 (consultas), que o contrato administrativo n. 114/PGE/2017, sofreu supressão após manifestação apresentada pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
274. Naquela oportunidade, o HBAP informou que com o preenchimento de cargos por servidores efetivos em concurso público não havia mais necessidade de manutenção do lote 2, correspondente ao plantão de 6 horas por médico. Por outro lado, o Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II manifestou interesse na continuidade da prestação de serviço de plantão de 12 horas (ID0013707227).
275. Diante disso, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual se manifestou favorável à supressão total do lote 2 e continuidade do serviço no HEPSJJP, através da informação n. 0020.194170/2019-26 (fl.4 do ID 0013707227), sendo elaborado o 2º termo aditivo, com supressão de 45,49% do valor contratado (fl.13 do ID 0013707227).
276. Explica que conforme justificativa de ID 0013706393, a gestão da Sesau com o objetivo de solucionar a problemática da superlotação no hospital de urgência e emergência do estado e evitar o caos na saúde, decidiu otimizar a estrutura do Hospital de Base, utilizando as salas de cirurgia sem programação de cirurgias eletivas, para realizar cirurgias de procedimentos ortopédicos. E, para isso, foi necessário a continuidade de tratamento pré e pós-operatório com médico visitador. Como o lote 2 havia sido suprimido, o lote 3 foi utilizado para fazer frente àquela despesa de forma pontual.
277. Portanto, tratou de medida pontual que tinha por objetivo solucionar a degradante situação de pacientes internados no Hospital João Paulo II que aguardavam leito e disponibilidade para cirurgias ortopédicas.
278. Entende a defesa que não houve dano ao erário já que o serviço foi prestado pela contratada e atendeu a uma necessidade imediata do serviço público.
279. Informa que o contrato n. 114/PGE/2014 ainda está em execução por determinação judicial nos autos n. 0804896-69-2020-822-0000 (0013706842), e caso esta Corte entenda que houve danos no contrato será possível ser assegurado crédito para eventual indenização.
280. **Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin**, na qualidade de ex-Secretários de Estado da Saúde apresentaram seus argumentos de defesa em conjunto, documento n. 1828/20 (ID872019).
281. Os ex-gestores da Sesau e **Armando Gonçalves Vieira Filho**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS, documento n. 3518/20 (ID 901373), apresentaram os mesmos argumentos de defesa dos ex-secretários de saúde.
282. Entende a defesa que os dados da auditoria trazem um paradoxo entre os serviços efetivamente prestados e a ilação do corpo técnico, pois todas as comprovações nominalmente apresentadas comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos complementares realizados, com os registros dos nomes dos

pacientes, número de carteira SUS, que garante seus registros dentro do sistema SUS, levando inclusive a uma estatística de atendimento junto aos controles do Ministério da Saúde, pois todos os procedimentos foram devidamente registrados nos controles do DATASUS AIH/SIH.

283. Afirma que não se vislumbra ato danoso cometido pelos justificantes.

284. Desta forma, inexistindo lesão ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, a inicial não merece prosperar, porque ato doloso não existiu.

285. **Bruna Alves da Costa**, servidora que assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, no documento n. 4833/20 (ID 926307), afirma que os dados da auditoria trazem um paradoxo entre os serviços efetivamente prestados e a ilação do corpo técnico, pois todas as comprovações nominalmente apresentadas, comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos.

286. Afirma que a realização de serviços médicos ambulatoriais junto ao Hospital de Pronto Socorro João Paulo-II foi efetivamente superior à prestação dos serviços descrito na Policlínica Osvaldo Cruz, conforme listagem contida nominalmente identificando todos os pacientes atendidos, anexo I.

287. Desta forma a transferência de plantões para a realização no Pronto Socorro Estadual João Paulo-II serviu para potencializar a realização de cirurgias ortopédicas, trazendo os resultados tanto em ampliação de números de procedimentos realizados, quanto qualitativamente para resolução com eficiência e melhoria com redução de tempo de espera para saúde dos pacientes.

288. A alternativa empregada como única possibilidade, foi utilizar a divisão dos 52 (cinquenta e dois) plantões, correspondentes ao Lote III - Policlínica Osvaldo Cruz (plantões de 6 horas) para atendimento "beira do leito" aos pacientes internados no Hospital e Pronto Socorro João Paulo-II, com tratamentos de especialidades ortopédica, mantendo-se os mesmos valores e a efetiva comprovação dos serviços realizados, com monitoramento e registros nominais dos pacientes atendidos, com os devidos lançamentos junto ao Ministério da Saúde - Datasus.

289. Explica que a extensão dos plantões do contrato para prestação de serviço no Hospital e Pronto Socorro João Paulo-II ter sido feita com o lote III do Pregão Eletrônico 00295/2016 da Policlínica Osvaldo Cruz-POC foi pela disponibilidade e/ou divisão possível dos plantões desse serviço.

290. A empresa COT acordou com a SESAU que pelo valor de 1 plantão de 6 horas assumiria a responsabilidade de visitas, prescrições, evoluções, além de alta hospitalar no mês em pacientes internados ortopédicos, que por si só justificaria a necessidade de mais de 01 (um) profissional para esta demanda.

291. Esclarece que o médico visitador em contato muito próximo com o paciente, cuidadores e familiares, traz segurança e troca de conhecimentos junto à equipe multiprofissional, fatores que contribuem para a estabilidade do paciente e alta hospitalar.

292. Ressalta que não há dano nos fatos apurados nos autos.

Análise de defesa

293. Inicialmente, registre-se que, diferentemente dos demais achados, cujas evidências já juntadas aos autos foram suficientes para análise conclusiva, neste achado de auditor A6, por envolver dano ao erário, foi necessário juntar aos autos o processo administrativo de execução da despesa (PA n. 01.1712.07163-0001-2015 – Doc. 02365/19, ID's 746121 a 746200). Ressalte-se que isso não acarreta nenhum prejuízo para a defesa, uma vez que os jurisdicionados terão oportunidade para se manifestar.

294. Ademais, pelos mesmos motivos descritos no parágrafo 14 será proposto sigilo dos autos.

295. Pois bem, a irregularidade deste achado se deu em dois momentos distintos durante a execução contratual. Um quando a Sesau era comandada por Williames Pimentel e Luis Eduardo Maiorquini. Outro, sob a gestão de Fernando Máximo.

296. Segundo a equipe de auditoria foram identificados pagamentos de visitas pré e pós cirúrgica no lote 3, sem a devida justificativa (durante o período de julho/2017 a agosto/2018), sendo que estes serviços deveriam ser pagos com o valor correspondente ao lote 2. O montante resultante da diferença de pagamento corresponde a R\$72.972,32(setenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme PT7 (ID818131; p. 45/59).

297. Além disso, após o segundo aditamento contratual, realizado em maio/2019 pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, houve alteração no contrato original, no qual foi suprimido o lote 2 (visita pré e pós cirúrgica). Entretanto, os serviços de visita (lote 2) continuaram sendo fornecidos, liquidados e pagos com o valor correspondente ao lote 3 (consultas).

298. Essa diferença corresponde ao montante de R\$5.680,48(mil duzentos e nove e noventa e cinco centavos), valor correspondente apenas ao primeiro mês de vigência do segundo aditamento e que continuou ocorrendo mensalmente.

299. O contrato entre Sesau e COT previu a execução de serviços ortopédicos distribuídos em três lotes:

<p>LOTE 1</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CIRÚRGICA, com cobertura diária de 04 (quatro) plantões de 12 (doze) horas, 07 (sete) dias por semana. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro.</p> <p>O dimensionamento dos profissionais deverá ser em consonância com horas de ocupação das salas cirúrgicas, sendo 121 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de 1.452 (mil quatrocentos e cinquenta e dois) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p>
<p>LOTE 2</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (VISITA PRÉ E PÓS CIRÚRGICA), com cobertura semanal de 06 (seis) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, no período diurno. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro.</p> <p>Sendo 30 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de até 360 (trezentos e sessenta) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p> <p>Obs.: Durante o plantão os profissionais deverão realizar internação, avaliação pré e pós cirúrgica, alta hospitalar, pareceres, atendimentos eletivos e de intercorrência.</p>
<p>LOTE 3</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (ATENDIMENTO AMBULATORIAL), com cobertura semanal de 06 (seis) horas por dia, 06 (seis) dias por semana (segunda-feira a sábado), no período diurno. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz.</p> <p>Sendo 52 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de até 624 (seiscentos e vinte e quatro) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p> <p>Obs.: Ressaltando que durante o plantão os profissionais deverão realizar atendimentos ambulatoriais de pré e pós-cirurgias, aplicações de infiltrações, pareceres e atendimentos eletivos.</p>

300. Cada lote possuía um valor de execução, conforme relacionado no PT 7 (id 818131, pg. 46).

301. Com base nos critérios de acréscimos e supressões em contratos (Lei 8666/93, artigo 65, §2º), visando aferir a conformidade do objeto, a equipe de auditoria analisou os dados informados no processo Administrativo 01-1712.07163-0001/2015 (volumes 1 –24), período de junho/2017 a dezembro/2018 e processos eletrônicos constante do SEI 0036.062357-2019, referentes ao período de janeiro/2019 a junho/2019, cujas informações principais foram lançadas no PT8 – Demonstrativo de Produção.

302. Analisando o Demonstrativo de Produção (PT08), a partir do “Relatório Mensal de Controle e Avaliação” da GRECSS, foi observado acréscimo quantitativo em todos os lotes contratados, sem, contudo, ultrapassar o limite legal.

303. Ao averiguar as informações referentes a liquidação e pagamento apresentadas pela SESAU nos 54 volumes do processo de execução (PT8), com base no Relatório GRECS (817716, fls. 253-270 e ID 817717, fls. 1-57) e Relatório GRECSS HB (ID. 817717, fls. 84-215 e ID. 817718, fls. 1-91), observou a equipe de auditoria que a quantidade de 1.204 plantões correspondentes ao Lote 3 (atendimento ambulatorial), cuja contratação inicial estipulou que seriam cumpridos integralmente na POC, foram realizados no Hospital de Base e no Hospital Santa Marcelina.

304. O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, sendo vedada a execução de serviços que não tenham previsão no contrato e nos aditamentos (TCU Acórdão 1891/2008 Plenário). Assim, o pagamento à contratada tem de observar os valores pactuados para cada um dos lotes contratados.

305. Se o serviço executado correspondia ao lote 1, o pagamento tinha de ser o valor correspondente. Da mesma forma, com os demais lotes.

306. Ocorre que a análise das informações de liquidação lançadas no relatório mensal da GRECSS, evidencia que os 334 plantões executados no Hospital Santa Marcelina correspondem à plantões visita de 6h para atendimento pré e pós cirúrgico, por conseguinte, fariam **jus ao pagamento do Lote 2 (R\$ 991,46)**, no entanto, foram **liquidadas como Lote 3 (R\$1.209,94)**, sem nenhuma justificativa, não se tratando, pois, de alteração meramente qualitativa do objeto.

307. Vejamos o *print* retirado do ID 817717, pg.6. Consta no referido documento, a produção mensal de dezembro/2017 dos atendimentos ambulatoriais realizados na POC, referente ao LOTE 3 (atendimento ambulatorial), cujo valor de consulta *é/era* R\$1.209,94.

QUADRO - I
POCLÍNICA OSWALDO CRUZ-POC
Atendimentos Ambulatoriais pré e pós Cirúrgicos.

DATA	DIA DA SEMANA	MÉDICO	Agendamentos de Consultas	Consultas Coeficientes	Consultas Pendentes (Pacientes não compareceram)	Número de Plantões de Horas/Consultas Ortopédicas (A)	TOTAL DE PLANTÕES DE 06 HORAS/CONSULTAS ORTOPÉDICAS R\$ (B) =R\$	VALOR TOTAL APURADO R\$ (C=AxB)
01/12	Sexta	Amury	43	28	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
02/12	Sábado	Mario Marcelo	30	21	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
04/12	Segunda	Mario Marcelo	42	29	13	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
05/12	Terça	Mario Marcelo	38	31	7,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
07/12	Quarta	Mario Marcelo	33	24	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
08/12	Quinta	Mario Marcelo	35	20	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
09/12	Sexta	Amury	38	26	12	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
10/12	Sábado	Kaluán	26	16	10	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
11/12	Segunda	Mario Marcelo	47	33	14	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
12/12	Terça	Mario Marcelo	33	21	12	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
13/12	Quarta	Mario Marcelo	34	23	11	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
14/12	Quinta	Mario Marcelo	35	21	14	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
15/12	Sexta	Amury	44	29	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
16/12	Sábado	Carlos Eduardo	28	10	18	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
18/12	Segunda	Mario Marcelo	30	11	19	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
19/12	Terça	Mario Marcelo	30	14	16	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
20/12	Quarta	Mario Marcelo	31	22	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
21/12	Quinta	Mario Marcelo	29	20	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
22/12	Sexta	Amury	37	30	7,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
23/12	Sábado	Mario Marcelo	30	25	13	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94

308. Nesse mesmo documento, consta a produção mensal de dezembro/2017, das visitas pré e pós cirúrgicas realizadas no Hospital Santa Marcelina:

A = Número de plantões de 06 horas/consultas ortopédicas, B=valor total do plantão de 06 horas/consultas ortopédicas, C valor total apurado

QUADRO - III
HOSPITAL SANTA MARCELINA
Visitas pré e pós Cirúrgicos.

DATA	DIA DA SEMANA	MÉDICO	VISITAS PRÉ E PÓS CIRÚRGICOS	NÚMERO DE PLANTÕES DE HORAS/VISITAS ORTOPÉDICAS (A)	TOTAL DE PLANTÕES DE 06 HORAS/CONSULTAS ORTOPÉDICAS R\$ (B)	VALOR TOTAL APURADO R\$ (C=AxB)
01/12	Sexta	Kaluán Oliveira	28	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
02/12	Sábado	Amury Junior	46	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
04/12	Segunda	Kaluán Oliveira	33	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
05/12	Terça	Kaluán Oliveira	33	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
06/12	Quarta	Kaluán Oliveira	29	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
07/12	Quinta	Kaluán Oliveira	29	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
08/12	Sexta	Kaluán Oliveira	31	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
09/12	Sábado	Amury Junior	35	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
11/12	Segunda	Kaluán Oliveira	37	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
12/12	Terça	Kaluán Oliveira	36	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
13/12	Quarta	Kaluán Oliveira	36	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
14/12	Quinta	Kaluán Oliveira	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
15/12	Sexta	Kaluán Oliveira	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
16/12	Sábado	Amury Junior	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
18/12	Segunda	Kaluán Oliveira	22	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
19/12	Terça	Kaluán Oliveira	34	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
20/12	Quarta	Kaluán Oliveira	35	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94

309. Veja que o custo também foi de R\$1.209,94, correspondente ao lote 3. Ocorre que os plantões de 6h de visitas pré e pós cirúrgicas correspondem ao lote 2, ao custo unitário é de R\$991,46. Conclusão, pagou-se por serviços ambulatoriais (lote 3) quando o serviço realizado foi de pré e pós-operatório (lote 2).

310. Rememore-se, novamente, que o contrato foi assinado para execução dos serviços nas dependências do Hospital de Base e na POC. Posteriormente, os serviços foram executados, também, no Hospital JPll e no Hospital Santa Marcelina. No tópico 2.4 deste relatório, abordou-se que a extensão dos serviços para o HPll e o Santa Marcelina não foram precedidos de aditivo contratual. Não obstante essa irregularidade, uma vez prestado o serviço surge o direito de receber por parte da contratada e o dever de pagar por parte da Sesau. Todavia, o pagamento tem de corresponder ao serviço prestado.

311. No caso, resta claro **por meio dos documentos da GRECCS** que o serviço prestado no Hospital Santa Marcelina foi o de visitas pré e pós cirúrgicos, correspondente ao lote 2 do contrato, só que a liquidação e pagamento foram pelo lote 3.

312. Como consequência, a liquidação e pagamento de 334 plantões correspondentes ao lote 3 realizados no período de junho/2017 a agosto/2018, ocorreu de forma irregular e sem justificativa, gerando uma diferença de pagamento a maior em cada plantão, no valor de R\$ 218,48 (duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

313. Embora a liquidação durante o período de julho/2017 até agosto/2018 tenha sido feita de forma irregular, a GRECCS confirmou as informações e a despesa correspondente à visita médica foi liquidada e paga com o valor de “atendimento ambulatorial”, gerando uma diferença no montante de R\$72.972,32(setenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), no período de julho/17 a agosto/18.

314. Importante pontuar, porém, que a origem deste problema se deu quando do ajuste entre a empresa e os ordenadores despesa para que o serviço fosse prestado no Hospital Santa Marcelina. Transcrevemos abaixo, excerto da defesa apresentada por Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquini (pg. 65 e ss. – ID 872019):

185. A extensão dos plantões do contrato para prestação de serviço no Hospital Filantrópico Santa Marcelina ter sido feito com o lote III do Pregão Eletrônico 00295/2016 da Policlínica Osvaldo (sic) Cruz-POC, foi pela disponibilidade de visitas, prescrições, evoluções, e procedimentos cirúrgicos de menor complexidade por 3 vezes por semana além de alta hospitalar, em um número de pacientes internados ortopédicos em até 40 leitos, que por si só justificaria a necessidade de mais de 01 (um) profissional para esta demanda. (Sublinhamos. Negrito no original).

315. Conforme se verifica acima, a extensão acordada foi com base no lote III. Todavia, consoante documentos de liquidação, o serviço executado foi do lote II, mas pago como lote III.

316. Os dados expostos nas tabelas abaixo comprovam que a despesa correspondente à visita médica foi liquidada e paga como “atendimento ambulatorial”, o que entendemos caracterizar irregular liquidação de despesa que deu ensejo ao pagamento a maior pelos serviços.

MÊS	NOTA FISCAL	ID.PG.	VALOR	VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE¹	ORDEM BANCÁRIA	RELATÓRIO GRECCS	LOTE PAGO EQUIVOCADAMENTE
Ago/17	638	746142 p. 128	RS 65.336,76	RS 5.898,96	20170B13467-31 ID 746142 p. 72	ID 746139 p. 10/14	Lote 2
Set/17	664	746143 p. 55	RS 61.706,94	RS 5.680,48	20170B14638-31 ID 746145 p. 87	ID 746142 p. 76/80	Lote 2
Out/17	677	766154 p. 102	RS 60.497,00	RS 5.680,48	20170B15867-31 ID 746154 p. 158	ID 746146 p. 96/100	Lote 2
Nov/17	696	746158 p. 93	RS 60.497,00	RS 5.680,48	20180B00280-31 ID 746158 p. 156	ID 746155 p. 97/98	Lote 2
Dez/17	717	746164 p. 37	RS 72.596,40	RS 5.680,48	20180B01434-31 ID 746164 p. 69	ID 746158 p. 301/306	Lote 2
Jan/18	748	746169 p. 30	RS 76.226,22	RS 5.898,96	20180B04000-31 ID 746166 p. 105	ID 746165 p. 29/34	Lote 2
Fev/18	782	746169 P. 30	RS 54.447,30	RS 5.243,52	20180B06164-31 ID 746169 p. 78	ID 746167 p. 87/91	Lote 2
Mar/18	802	746174 p. 71	RS 62.916,88	RS 5.680,48	20180B07506-31 ID 746176 p. 30	ID 746173 p. 12/16	Lote 2
Abr/18	819	746179 p. 14	RS 59.287,06	RS 5.462,00	20180B08703-31 ID 746179 p. 63	ID 746177 p. 78/83	Lote 2
Mai/18	837	746180 p. 179	RS 58.077,12	RS 5.243,52	20180B10599-3 ID 746181 p. 40	ID 746180 p. 70/75	Lote 2
Jun/18	852	746182 p. 60	RS 60.497,00	RS 5.462,00	20180B12471-31 ID 746182 p. 106	ID 746181 p. 164/169	Lote 2
Jul/18	880	746186 p. 1	RS 62.916,88	RS 5.680,48	20180B13926-31 ID 746186 p. 203	ID 746183 p. 4/9	Lote 2
Ago/18	892²	746188 p. 81	RS 62.916,88	RS 5.898,96	20180B15663-31 ID 746188 p. 130	ID 746187 p. 139/144	Lote 2
TOTAL PAGO À COT			RS 817.919,44	RS 73.190,80			

317. Quanto à liquidação e pagamento incorreto das despesas, os defendentes Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, na qualidade de ex-Secretários de Estado da Saúde e Armando Gonçalves Vieira Filho, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e Mirlene Moraes de Souza, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECCS, afirmam que foram realizadas cirurgias ortopédicas no Hospital Santa Marcelina em número superior ao de consulta ambulatorial (conforme listagem anexa) e que não houve comprovação de dano ao erário.

318. A listagem de atendimentos apresentada pela defesa já foi objeto de análise pela equipe técnica. Diga-se mais, as informações sobre os pagamentos realizados foram apuradas nas informações de liquidação e pagamento apresentadas pela SESAU nos 54 volumes do processo de execução (PT8), com base no Relatório GRECS.

319. Nos autos de liquidação consta cópia da planilha de atendimento ambulatorial^[3], escalas de serviços, folhas de frequência, relação de agendamentos SISREG, relação de agendamento SIAD e cópia de relatório de inspeção.

320. **Importante destacar que a irregularidade não consiste em ausência de prestação de serviço. Não se discute a efetiva prestação (ou não) dos serviços. A irregularidade debatida consiste na prestação de um tipo de serviço (lote 2) e pagamento por outro tipo (lote 3).** Assim, os argumentos dos jurisdicionados de que o serviço fora executado não afastam a irregularidade.

321. Em suma, além de a extensão da execução contratual para o Hospital Santa Marcelina não ter sido formalizada mediante termo aditivo, conforme abordado no tópico 2.4 deste relatório, verifica-se que se executou um lote do contrato (lote 2), mas o valor pago correspondeu a outro lote (lote 3).

322. Quanto ao segundo momento de ocorrência da irregularidade, o atual gestor da SESAU, secretário Fernando Máximo, apresentou justificativa para o segundo aditamento ao Contrato nº 114/PGE-2017, com redução no objeto em consonância com o permissivo do parágrafo terceiro da cláusula segunda do Contrato (ID. 717718, fls. 93/96).

323. De acordo com a justificativa, o Hospital de Base manifestou não haver interesse na continuidade do contrato em razão do preenchimento de cargos efetivos por concurso público. Por essa razão o **lote 2 foi totalmente suprimido** e o lote 1 foi reduzido em 40% (alterações quantitativas), e passaria a ser cumprido no Hospital João Paulo II (alteração qualitativa); sendo mantido o lote 3 na sua integralidade.

324. Por essa razão houve alteração no valor total do contrato para o importe mensal de R\$145.644,36 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) por 11 meses, com o pagamento do primeiro mês no valor anterior de R\$320.166,66, perfazendo um total de R\$1.922.254,62, pelo prazo de 12 meses.

325. Analisando os documentos constantes no SEI 0036.318456/2019-34 que cuida da liquidação mensal deste contrato, apuramos que no 2º aditamento contratual houve pagamentos irregulares de serviço classificado como lote 3 (atendimento ambulatorial) cumprido no Hospital João Paulo II.

326. Considerando que não são realizados atendimentos ambulatoriais no JPII (PT2.d), os procedimentos liquidados como atendimento ambulatorial consiste na realização de visita pré e pós-operatória (conforme consta no relatório da GRECCS), ou seja, uma vez que o lote 2 foi suprimido (o qual faria jus ao pagamento do valor de R\$991,46), utilizaram os serviços do lote 3 para realizar o serviço do lote 2, mas foi pago como sendo o lote 3 (pelo valor de R\$ 1.209,94). Vejamos um *print* do relatório referente ao mês de julho/2019^[4].

4.3 SÍNTESE DA PRODUÇÃO

Tabela 3 Dados físicos e financeiros de plantões médicos Contrato nº 114/PGE – 2017, por mês de atendimento, Julho/2019

Estabelecimento de Saúde	Período	Atendimentos	Quantidade plantão 05h	Valor do plantão 05h	Total
POC	01 a 31/07/2019	574	27,0	R\$ 1.209,94	R\$ 32.668,38
HESAP-B	01 a 31/07/2019	909	26,0	R\$ 1.209,94	R\$ 31.458,44
Visitas Pré e Pós	01 a 31/07/2019	3.483	53,0	-	R\$ 64.126,82
Total					

Fonte: Documentos apresentados pela COT. *Agendamentos no SISREG. **Consultas confirmadas.

327. Também constatamos a liquidação irregular da despesa nos meses de julho a novembro de 2019.

MÊS	NOTA FISCAL	VALOR	VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE	ORDEM BANCÁRIA	RELATÓRIO GRECCS	LOTE PAGO EQUIVOCADAMENTE
Jul/19	1066/A	R\$ 64.126,82	R\$ 5.680,48	20190B11542-31	SEI 0036.318456/2019-34/doc. 7533406	Lote 2
Ago/19	1089	R\$ 63.252,97	R\$ 5.898,96	20190B13325-31	SEI 0036.318456/2019-34/doc. 8084251	Lote 2
Set/19	1100	R\$ 61.202,79	R\$ 5.462,00	20190B14784-31	SEI 0036.318456/2019-34/doc. 8408836	Lote 2
Out/19	1120/A	R\$ 61.706,94	R\$ 5.898,96	20190B16587-31	SEI 0036.318456/2019-34/doc. 9079843	Lote 2
Nov/19	1135/A	R\$ 60.497,00	R\$ 5.680,48	20200B00117-31	SEI 0036.318456/2019-34/doc. 9508093	Lote 2
TOTAL PAGO À COT		RS 310.786,52	RS 28.620,88			

328. Novamente, das análise e levantamentos realizados, foram observadas duas irregularidades, sendo uma de natureza formal consistente na ausência de formalização das alterações qualitativas e quantitativas por meio de termo aditivo, e a segunda de natureza material que consiste na liquidação e pagamento incorreto.

329. Bruna Alves da Costa, servidora que assinou os relatórios de controles e avaliações da GRECCS, apresentou argumentos semelhantes aos demais jurisdicionados e acrescentou como prova um relatório simplificado de visita pré e pós cirúrgica do Hospital João Paulo II referente ao mês de junho de 2019 e uma relação de procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital João Paulo II também no mês de junho de 2019 (ID 926307; p. 11- 16).

330. Por meio dos referidos relatórios de controle e avaliação da GRECCS/Sesau, Armando Gonçalves Vieira Filho, Mirlene Moraes de Souza e Bruna Alves da Costa atestaram a execução dos serviços, liquidaram a despesa em valores diversos do previsto no contrato quando deveriam glosar ou determinar a glosa dos itens de serviços liquidados como lote 3 ao invés de atesta-los.



331. O atual secretário de saúde, Fernando Máximo, também informa ter conhecimento da alteração do contrato. Em sua defesa, esclarece que a gestão da Sesau com o objetivo de solucionar a problemática da superlotação no Hospital de Urgência e Emergência do Estado e evitar o caos na saúde, decidiu otimizar a estrutura do Hospital de Base, utilizando as salas de cirurgia sem programação de cirurgias eletivas, para realizar cirurgias de procedimentos ortopédicos. E, para isso, foi necessário a continuidade de tratamento pré e pós-operatório com médico visitador. Como o lote 2 havia sido suprimido, o lote 3 foi utilizado para fazer frente àquela despesa de forma pontual.

332. É bem verdade que com a supressão do lote 2 não havia mais como a contratada prestar esse serviço. Todavia, dada a necessidade, o serviço continuou sendo prestado, porém sendo pago como serviço do lote 3, conforme informa o defendente. Assim, para se evitar um erro (execução de serviço sem cobertura contratual, visto a supressão total do lote 2) cometeu-se outro (pagamento por serviço diverso do executado).

333. Nesse contexto, com base nos documentos constante nos autos, verifica-se pagamento por serviço distinto do realizado.

334. No relatório de auditoria (ID 839323), a conduta imputada aos secretários de estado da saúde foi “não determinar a elaboração de procedimentos de controle mínimos para assegurar que os valores seriam liquidados e pagos de acordo com o Termo de Referência”.

335. Esta conduta foi objeto de análise no Achado A5 e com base nos documentos constante nos autos e nos demais apresentados pelos defendentes, podemos concluir que houve a implantação de controles mínimos pelos secretários de estado da saúde.

336. A conduta dos secretários, neste achado, foi de autorizar a liquidação de despesa diversa daquela prestada pela contratada, uma vez que o serviço foi o do lote 2, mas o pagamento correspondeu ao lote 3.

337. Também restou claro nos autos que os fiscais da GRECCS contribuíram para a ocorrência das falhas aqui verificadas, ao atestar a execução do serviço corresponde ao lote 2 e certificar que estavam aptos a pagamento em valores correspondentes ao lote 3, que indicam a ocorrência de lesão ao erário. Todavia, não vislumbramos *a priori* o dolo dos fiscais da GRECCS na troca de valores dos lotes. Até porque restou claro nos autos que a alteração na execução contratual, com valores distintos ao que deveria ser foi autorizada pelos ordenadores de despesa. Em razão deste fato, propomos não lhes seja imputado solidariamente o dano verificado.

338. Nesses termos, o presente achado se configura em dano ao erário. No caso, é preciso adotar medidas para que o dano seja ressarcido. A medida tanto pode ser a imediata conversão destes autos em tomada de contas especial quanto a determinação para que a administração adote medidas visando recomposição do dano, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Nesse ponto, colacionamos abaixo excerto de relatório técnico produzido por esta unidade técnica quando se deparou com situação similar:

(...)

Sabe-se que o procedimento para obter ressarcimento de danos causados ao erário por seus agentes é a tomada de contas especial, que pode ser iniciado de duas formas diferentes: diretamente pela autoridade administrativa (art. 8º da Lei Orgânica do TCE/RO) ou mediante conversão pelo órgão de controle externo (art. 44, da Lei Orgânica).

No caso dos autos, ainda que o dano ao erário tenha sido verificado em processo em trâmite neste Tribunal, este corpo técnico entende que a melhor alternativa não é a conversão do processo em tomada de contas especial.

Explica-se.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, pela qual tratou da instauração, instrução, organização e encaminhamento das tomadas de contas estaduais pela administração pública estadual e municipal.

A ideia central da nova normativa é ressaltar a responsabilidade do administrador público quanto às providências necessárias ao imediato ressarcimento do erário. Isso se dá, pois, o gestor, que está mais próximo dos fatos, é aquele que tem melhores condições de solucionar a situação potencialmente danosa.

Além disso a norma privilegia o caráter subsidiário da tomada de contas especial, que deve ser instaurada apenas quando não há outras medidas a serem tomadas para a recomposição do potencial prejuízo ao erário.

Em razão disso, a instrução previu, no art. 3º, que a tomada de contas especial, como regra, deverá ser instaurada depois de esgotadas as tentativas de recomposição do potencial erário na via administrativa.

Eis o teor do dispositivo: “Art. 3.º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário.”

É inquestionável que referida norma não retira a competência e o poder do Tribunal de Contas, por si só, converter processo de fiscalização em tomada de contas especial, quando se configurar a ocorrência de dano ao erário, o que se dá na hipótese prevista no art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO.

No entanto, neste caso, é possível que se busque o ressarcimento na via administrativa, inclusive por meio da autocomposição (arts. 13 e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível obtê-lo, que se instaure a tomada de contas especial diretamente pela autoridade administrativa, com o apoio e supervisão do órgão central de controle interno.

Outro argumento a embasar a adoção de providências diretamente pelo órgão jurisdicionado diz respeito às atribuições do controle interno.

Isso porque, como se sabe, a função institucional do órgão de controle interno é o apoio ao controle externo. Entretanto, aquele tem funções que lhe são próprias e que devem ser privilegiadas, até como forma de fortalecê-lo. Uma dessas funções é justamente o acompanhamento da instauração de tomada de contas especial.

Essa é a lição que se extrai da obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, intitulada *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência* (4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 99).

Para fundamentar sua doutrina, Jacoby cita trecho do Acórdão n. 6853/2009 – 1ª Câmara, do TCU, o qual estabelece que “não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias [...]”.

Assim, neste caso, mesmo que o indício de dano ao erário tenha sido apurado em fiscalização deste Tribunal, o corpo técnico entende que a melhor providência é a aplicação do art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/RO, de forma a determinar à autoridade administrativa e ao órgão de controle interno de Candeias do Jamari que, na esteira da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, adotem providências administrativas para recomposição do erário (art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível fazê-lo, insturem tomada de contas especial para a apuração efetiva do dano e de seus responsáveis.

Entretanto, caso não haja concordância do relator em relação a este encaminhamento, inexistente óbice jurídico à imediata conversão do processo em tomada de contas especial, a ser instruída diretamente pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO (LCE 154/96).

339. Nesse sentido, à luz do referido normativo, o ressarcimento do dano poderá ser feita na seara administrativa.

340. Todavia, caso o relator decida pela imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, a responsabilidade quanto ao dano deve recair sobre os senhores Williames Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Fernando Máximo e da Empresa COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME.

341. A empresa beneficiária deve ser chamada aos autos em razão de se beneficiar de recebimento de valores não precedidos de regular liquidação de despesa.

342. Caberá aos fiscais da GRECSS/SESAU, Armando Gonçalves Vieira Filho, Mirlene Moraes de Souza e Bruna Alves da Costa, responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, ao atestar a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, o que configura grave infração à norma legal.

343. Para o caso de imediata conversão em TCE, no tópico 4 deste relatório apresentamos a responsabilidade de cada um dos envolvidos, bem como o valor a ser imputado como débito.

344. Resultado da avaliação: mantida a irregularidade.

13. Insta ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

14. A conversão de processo em TCE é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Sodalício, sendo realizada em juízo monocrático, por analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO).

15. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

16. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

17. Destaque-se, por oportuno, que as exclusões de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicações ou abstenções de multas pecuniárias, sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório conclusivo (ID 1113378), as quais foram anuídas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 11/2022-GPMILN, ID 1151786), serão posteriormente examinadas e submetidas ao Órgão Colegiado competente, quando da deliberação do mérito desta Tomada de Contas Especial.

18. Importante registrar, ainda, que este Relator igualmente observou que os Senhores(a) Francisco Roberto Tavares da Silva, Marcela Rodrigues da Silva e Carlos Eduardo Santos Lira – fiscais do contrato em questão para os serviços prestados na Policlínica Oswaldo Cruz – e os Senhores(as) Eliane de Quevedo, José Alves de Lima Filho, Neila Gracieli Zaffari de Lima, Marcos Wendel Berlamino, Raphael de Melo Sant’Anna e Danilo Bastos de Barros – fiscais do contrato no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – não foram chamados por meio da DM-301/2019-GCBAA para apresentarem defesa sobre as irregularidades relacionadas, respectivamente, a **servidores do Estado com vínculo direto/indireto com a empresa contratada (achado A3) e ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução do objeto pactuado (achado A5)**.

19. Entretanto, nada obstante tenha ocorrido a referida ausência de chamamento, infiro de forma semelhante ao Corpo Instrutivo que a audiência, nesta quadra, de tais agentes públicos é desnecessária. A uma, consoante bem destacado pela Unidade Técnica, que a falha consignada no achado A3 ocorreu

em um período bem curto (2 meses) e não causou dano ao erário já que a prestação dos serviços, ao que tudo indica, foi realizada (parágrafos 209 a 211, ID 1113378). A duas, que a inconsistência descrita no achado A5, de acordo com o exame técnico, trata-se de infringência de caráter formal, sem relação direta com o dano apurado e em atenção ao custo processual e a solução ágil das infrações significativas indicadas na auditoria, a citação igualmente mostra-se despendiosa (parágrafos 270 a 272, ID 1113378).

20. Alfim, imprescindível anotar que também se constatou o lapso no chamamento de servidora do Estado, qual seja, ao invés de realizar a audiência da Senhora Marcela Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 479.213.822-15, Técnica de Enfermagem, matrícula n. 300099581 - fiscal do contrato epigrafado para os serviços prestados na Policlínica Oswaldo Cruz - foi citada a Senhora Marcela Rodrigues da Silva, CPF 706.482.632-15. Contudo, em que pese a falta de audiência da real servidora reputada como responsável pela ocorrência dos achados A3 e A8[5], tenho igualmente por dispensável a sua citação, neste momento, visto que as infringências detectadas, *a priori*, possuem natureza formal e que não há relação direta com o dano apurado, bem como em atenção ao princípio da economia processual e eficiência, traduzida na persecução de infrações significativas indicadas na auditoria, como bem disposto pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, via Relatório (parágrafos 450 a 452, ID 1113378).

21. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos de Auditoria de Conformidade em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades consignadas no subitem 2.6, do Relatório Técnico sob o ID 1113378, indicativas de dano ao erário, determinando-se, por consequência, que se altere a natureza processual.

II – Definir a responsabilidade da empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, em **solidariedade** com os agentes públicos nominados nos **subitens 2.2 a 2.4**, do dispositivo desta decisão, em face das irregularidades, com indícios de dano ao erário no valor histórico total de **R\$ 101.811,68 (cento e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)**, descritas no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, com a individualização e os detalhes a seguir especificados:

2.1 - de responsabilidade solidária da empresa COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ 15.343.998/000102, por receber valores acima do efetivamente devido em razão de irregular liquidação de despesa correspondente aos plantões de visita pré e pós cirúrgicas que fariam jus ao pagamento do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foram liquidadas como Lote 3 (R\$1.209,94), referentes aos meses de agosto de 2017 a agosto de 2018 e de julho de 2019 a novembro de 2019, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 101.811,68 (cento e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)**, descritas no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64;

2.2 - de responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, assim como seu respectivo pagamento, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 50.905,84** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente aos meses de agosto de 2017 a abril de 2018, contrariando o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (Achado A6, subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378);

2.3 - de responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, assim como seu respectivo pagamento em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente aos meses de maio de 2018 a agosto de 2018, contrariando o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (Achado A6, subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378);

2.4 - de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas não previstos em contrato, assim como seu respectivo pagamento em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 28.620,88** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), referente aos meses de julho de 2019 a novembro de 2019, contrariando o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 (Achado A6, subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378).

III - Definir a responsabilidade do Senhor(as) Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, por atestar a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, conforme apurado no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, em afronta ao art. 58, III, 67 §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e Termo de Referência itens 2-2.8.

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os Mandados de:

4.1 - CITAÇÃO à empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ 15.343.998/000102**, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 101.811,68 (cento e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos)**, devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no subitem 2.1, do dispositivo desta decisão**;

4.2 - CITAÇÃO do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e

§1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 50.905,84** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no subitem 2.2, do dispositivo desta decisão**;

4.3 - CITAÇÃO do Senhor **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no subitem 2.3, do dispositivo desta decisão**;

4.4 - CITAÇÃO do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresente defesa ou comprove o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 28.620,88** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no subitem 2.4, do dispositivo desta decisão**;

4.5 - AUDIÊNCIA do Senhor(as) **Armando Gonçalves Vieira Filho**, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, para que em **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, "a" e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, acerca da irregularidade consignada **no item III, do dispositivo desta decisão**.

V - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que dê ciência aos responsáveis referidos nos subitens 2.1 a 2.4 e item III, do dispositivo desta decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1113378) e desta decisão, bem como acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

6.1 - autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

6.2 - transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

VII – Ao término dos prazos fixados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria.

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A-III

[1] Avençado entre o Governo deste Estado, por meio da SESAU, e a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME – COT, a título de participação complementar no serviço público de saúde estadual.

[2] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[3] A exemplo da relação de visitas pré e pós cirúrgicas – POC/COT/julho/2019, Proc. 0036.062372/2019-31, doc. 7534501

[4] SEI 0036.062372/2019-31, doc. 7533406

[5] A8. Não foi exigida a comprovação da habilitação técnica em ortopedia (RQ) dos médicos prestadores de serviço pela empresa COT.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 296/22 – TCE/RO

NATUREZA: Atos de pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO: Domingos Montaldi Lopes - CPF: 531.708.658-20
ORGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0099/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, em favor do servidor **Domingos Montaldi Lopes** – CPF n. 531.708.658-20, ocupante do cargo de Médico, referência 114, matrícula 300011910, com carga horária de 40 horas semanais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 626, de 5.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 118, de 1.7.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. Em análise, a unidade técnica do Tribunal identificou que, em consulta ao PCe, a aposentadoria do servidor já havia sido autuada nos autos n. 238/22, com as mesmas informações do interessado, inclusive com o mesmo relator, de forma que, demonstrada a duplicidade na autuação, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos ao servidor **Domingos Montaldi Lopes** (CPF n. 531.708.658-20).
6. O corpo técnico havia constatado que seguiam nesta Corte de Contas os autos n. 238/22-TCE-RO, já autuados para o interessado, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.
7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos autos n. 296/22 ocorreu em 15.2.2022 (ID 1159195), ao passo que os de n. 238/22, em 7.2.2022 (ID 1156253).
8. Atualmente, nota-se que os autos 238/22 se encontram no MPC para competente análise, nos termos do Provimento no 001/2020-MPC/TCE-RO.
9. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação nº 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.
10. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
11. Nesse sentido, trago a colação trecho da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral, do Tribunal:
 (...)
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.
 (...)
12. Em acompanhamento a este entendimento, seguem precedentes já exarados por este Tribunal, a exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expendido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

13. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar o Departamento de Gestão Documental para a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de autos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas em período mais recente².

14. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

15. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I - Extinguir os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 238/22, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

II – Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD que proceda com atenção e cautela na autuação processual, a fim de evitar a autuação em duplicidade de autos.

III - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra os itens I e II do dispositivo, e após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

[2] A exemplo, processo nº 444/2020, 2595/20, 2594/20, 2598/20 etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0538/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Roseli Benedito Moreira - CPF: 298.124.612-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0101/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Roseli Benedito Moreira – CPF n. 298.124.612-72**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300016069, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora para a inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 396, de 25.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 131, de 30.06.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1170405).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1170727), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1170793).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora Roseli Benedito Moreira no cargo de Técnico Educacional do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado de Rondônia - SEDUC, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1170405).
6. Com base na documentação da servidora, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1170406), a Coordenadoria de Atos de Pessoal desta Corte de Contas inseriu os dados no Sistema SICAP Web, constatando o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.08.2019 (Pág. 05 do ID 1170727), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 34 anos, 04 meses e 4 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (Pág.07 do ID 1170727).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 21.10.1989 (Pág. 03 do ID 1170406).
8. Posto isso, verificam-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1170406) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1170727), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Roseli Benedito Moreira – CPF n. 298.124.612-72**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016069, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 396, de 25.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 131, de 30.06.2021, com fundamento do artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1170405).
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão, via eletrônica, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 365/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Maria Auxiliadora Silva** - CPF: 286.321.682-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0103/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Silva** - CPF 286.321.682-15, cadastro n. 709397, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, com carga horaria de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 206/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, **retificada posteriormente** pela Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3006, de 13.7.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1162507).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1164944), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1173494).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Silva**, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1162504), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 28.02.2018 (fl. 8

do ID 1164944), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 33 anos, 4 meses e 3 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1164944).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl.7 do ID 1162504).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1162504) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1164944), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Auxiliadora Silva** - CPF 286.321.682-15, cadastro n. 709397, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 206/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, **retificada posteriormente** pela Portaria n. 234/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 9.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3006, de 13.7.2021, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 368/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO: Pedro Monteiro da Costa Neto - CPF: 052.252.562-87

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0100/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor **Pedro Monteiro da Costa Neto** - CPF 052.252.562-87, cadastro n. 286220, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 211/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021 (ID 1162579).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1165036), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1173495).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹⁴.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor **Pedro Monteiro da Costa Neto**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.
6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1162580), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.05.2019 (fl. 9 do ID 1165036), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, 37 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1165036).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 1º.6.1990 (fl. 7 do ID 1162580).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1162580) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1165036), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Pedro Monteiro da Costa Neto** - CPF 052.252.562-87, cadastro n. 286220, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/EST, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 211/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.07.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3003, de 8.07.2021, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005. A partir de 01 de julho de 2021;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00704/22 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2022 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL: Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04
Valdir Silvério – CPF n. 663.459-959-91
INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30
ADVOGADO: Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442216
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0050/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação de Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em que representa supostas irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2022 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura. Vejamos essa representação:

A lei conhecida como a “Lei do Motorista” determinou que o motorista deve ter sua jornada de trabalho controlada e registrada mediante anotações em “diário de bordo”, seja em papel ou meio eletrônico.

A licitação tem cristalino como objeto do contrato o gerenciamento do abastecimento de frota e não de sistema “Diário de bordo”, que é realizado por outro tipo de sistema, ainda que para finalidade diferente da lei do motorista (controle de percurso e não de jornada de trabalho).

Neste caso, então, não se trataria nem de gerenciamento de abastecimento, nem de controle de jornada, mas sim de rastreamento do veículo.

Tratar-se-ia, portanto, de objetos distintos que não devem ser licitados juntos, pois, restringe a participação de potenciais licitantes.

Em via contrária, pode caracterizar direcionamento do objeto para empresas que realizam os serviços em conjunto.

É importante consignar que o mercado não atua desta maneira, ou seja, através de sistemas integrados entre o abastecimento de frota e Diário de Bordo (rastreamento no caso), pois, os objetos são incompatíveis entre si pelo mesmo sistema como induz a citada cláusula, ou seja, as licitantes que prestam os serviços de gerenciamento de abastecimento, não prestam serviços de sistema Diário de Bordo e viceversa.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

[...]

...

Sistema de rastreamento seria até uma ferramenta auxiliar, mas sistema de abastecimento de frota definitivamente não tem nenhuma ligação com “Diário de bordo”.

Sendo assim resta claro que a licitação está maculada, devendo ser excluída qualquer exigência ou menção a “Diário de Bordo”^[1].

2. Diante disso, a representante pediu que a sua representação fosse recebida e, liminarmente, fosse concedida a tutela antecipada para suspender o pregão eletrônico representado. Vejamos:

Diante do exposto, e considerando que o certame ocorrerá dia 11/04/2022, às 09:00 horas, requer se digne Vossa Exa. que:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Excluir qualquer exigência de instalação de Diário de Bordo no sistema de gerenciamento do abastecimento;

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações^[2].

4. Porém, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu e propôs, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção dessa representação. Vejamos, inicialmente, a sua Análise Técnica:

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de previsão restritiva ou direcionadora no edital do Pregão Eletrônico n. 17/2022 (proc. adm. n. 830/2022) que objetiva à contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município de Rolim de Moura.

32. Em resumo, a reclamante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. noticiou a inclusão de previsão, no item 6.1 do Termo de Referência da licitação³, de fornecimento de serviços de rastreamento de veículos (diário de bordo), atividade que seria estranha ao objeto da licitação que é a contratação de serviços de gerenciamento eletrônico de abastecimento da frota de veículos do município.

33. Porém, conforme investigação preliminar realizada na plataforma Licitanet4, por meio da qual a presente licitação está sendo processada, foi verificado que a Prime impetrou recurso de impugnação de análogo teor ao da documentação enviada a esta Corte, cf. ID=1187189.

34. A Administração, por meio do pregoeiro Valdir Silvério, apreciou o recurso, deu-lhe provimento, deliberando retirar do objeto a referência à expressão "diário de bordo", para que assim não fosse acarretada restrição à licitação, cf. ID=1187194.

35. Entendeu a Administração que a referida alteração não causaria impacto na formulação das propostas comerciais, por isso, manteve o prazo de abertura da licitação para o dia 11/04/2022.

36. Assim, considerando que a Administração já adotou medidas corretivas condizentes, não se detecta elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

37. Além disso, entende-se que o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto, uma vez que a reclamante interpôs, administrativamente, recurso de impugnação de análogo teor ao da documentação enviada a esta Corte, o qual foi integralmente provido cf. se narrou anteriormente³.

4. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar e considerando que houve a perda de objeto do pedido de tutela antecipada formulado pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 017/2022 (Valdir Silvério – 663.459-959-91) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

b) Dar ciência ao interessado;

c) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 13 de abril de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020⁴

5. É o relatório do que entendo necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. **Não seletividade e arquivamento:**

7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas[5].

8. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 2 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6].

9. Pois bem. Convirjo com o Corpo Técnico.

10. Isso porque, como visto, a demanda pontuou apenas 2 pontos da matriz GUT, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 48.

11. Isto é, restou, a demanda, com 46 (quarenta e seis) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade!

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

13. Determino, pois, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

14. Além disso, determino que sejam adotadas as medidas propostas pela SGCE, as quais, por oportuno, reitero:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04) e ao Pregoeiro responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 017/2022 (Valdir Silvério – 663.459-959-91) para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes[7].

15. Quanto à “cópia da documentação que compõe os autos”, porém, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico – PCe, o jurisdicionado tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

16. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II. Tutela antecipada:

17. Não obstante a sua conclusão e proposta, como encaminhamento, pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção, a SGCE sugeriu a não concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

37. Além disso, entende-se que o pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante perdeu o objeto, uma vez que a reclamante interpôs, administrativamente, recurso de impugnação de análogo teor ao da documentação enviada a esta Corte, o qual foi integralmente provido cf. se narrou anteriormente[8].

18. Pois bem.

19. *Data venia*, no caso, em que não apenas a conclusão e proposta de encaminhamento, da SGCE, é pela não seletividade e, conseqüentemente, extinção, como também a decisão deste relator é concordante com a conclusão e proposta de encaminhamento, a rigor, não há mais que falar em concessão, ou não, da tutela antecipada.

20. Isso porque, com a não seletividade, e, conseqüentemente, extinção, a tutela antecipada restou prejudicada, não havendo mais que falar, pois, em sua concessão ou não.

21. Vale dizer, trata-se, o caso, de não seletividade e conseqüente extinção, de uma prejudicial à tutela antecipada.

22. *Ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse que se falar em concessão, ou não, da tutela antecipada – o que, como visto, sequer é o caso, porque prejudicada pela não seletividade, fato é que, conforme observado pela SGCE, o respectivo pedido perdeu objeto, com a impugnação administrativa da própria representante.

23. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único e incisos, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ao Prefeito do Município de Rolim de Moura (Aldair Júlio Pereira - CPF nº 271.990.452-04), que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, do exercício 2022, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas, em especial que adote as medidas administrativas cabíveis ao aperfeiçoamento do edital e seus anexos, levando em consideração o que estabelecem as disposições legais vigentes;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

- a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura do Município de Rolim de Moura, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e
- b) as informações de irregularidade indicadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos senhores Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, e Valdir Silvério, CPF n. 663.459-959-91, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, acerca da determinação contida no item II, acima.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ela deverá ser enviada mediante ofício por meio de e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação; pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22 da Lei Complementar n. 154/96.

V – Comunicar nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se esta Decisão.

Registrado, eletronicamente.

Porto Velho/RO, 26 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] ID 1184072.
[2] Idem.
[3] ID 1187506.
[4] Idem.
[5] Idem.
[6] Idem.
[7] Idem.
[8] ID 1187506.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0333/22 - TCE/RO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vilhena.
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADAS: Dayane de Matos – CPF n. 021.623.302-02e outros.

ASSUNTO: Análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
RESPONSÁVEL: Valentin Gabriel – CPF n. 552.019.899-34 – Secretário Municipal de Administração Adjunto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0102/2022-GABEOS

EMENTA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 001/2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Vilhena regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no DOV n. 2818, de 2.10.2019 (ID 1164541 - Págs. 1/151).
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu pela regularidade do ato admissional das servidoras elencadas no **Anexo I**, por atender as exigências da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004 e, pela irregularidade do ato admissional do servidor elencado no **Anexo II**, por apresentar impropriedades quanto ao cumprimento do disposto no art. 22, inciso I, alínea "f" da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, sendo necessário o envio de cópia do termo de posse ou inclusão para a conclusão da análise dos presentes autos (ID 1170656).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A unidade técnica apontou irregularidade na admissão do servidor Dieson Francisco Fontes, CPF n. 011.699.492-40, tendo em vista não constar nos autos **cópia do termo de posse ou de inclusão**, conforme requerido na alínea "f" do artigo 22 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, que assim prevê:

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:

I - Para cargo de provimento efetivo regido por estatuto próprio:

f) cópia do termo de posse ou inclusão;

5. Observa-se a necessidade do envio do referido documento do servidor elencado no dispositivo desta decisão, a fim de ser concluída a análise técnica pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal.
6. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio do termo de posse do servidor Dieson Francisco Fontes, CPF n. 011.699.492-40, parte do gestor público para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Vilhena para que, conforme art. 22 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento e/ou justificativas sobre a irregularidade detectada na admissão do servidor abaixo mencionado, tendo em vista que se trata de documento exigido pela IN 13/2014/TCE-RO, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0333/22	Dieson Francisco Fontes	011.699.492-40	Eletricista Predial.	?	Falta de documento exigido no artigo 22 da IN 13/2004/TCE-RO.	Termo de Posse ou inclusão.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Vilhena. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

(Assinatura eletrônica)
Erivan Oliveira DA SILVA
Conselheiro Substituto.
Matrícula 478

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002120/2022
INTERESSADA: Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0170/2022-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. A servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, cadastro n. 244, Técnico Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Seção de Revisão Redacional, lotada do Departamento da 1ª Câmara, requer (doc. ID 0398976) a concessão de LICENÇA-PRÊMIO referente ao período aquisitivo de 29.05.2015 a 02.01.2022 – considerando, para tanto, o período suspensivo previsto no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020 –, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo e ininterrupto serviço prestado ao Estado de Rondônia. Com efeito, requer a fruição para o período de 02.05.2022 a 30.07.2022. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Logo, levando em consideração o período de suspensão do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar n. 173/2020, ficou faltando um dia para o aperfeiçoamento do quinquênio, que restou postergado para o dia 02 de janeiro do corrente.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio do Despacho nº 0399079/2022/D1AC-SPJ, opinou pela inviabilidade do usufruto da licença, com a seguinte conclusão:

[...] No entanto, considerando, que o departamento se encontra com reduzido número de servidores, o que impossibilita o seu afastamento por um período tão prolongado, que ocasionaria prejuízo no cumprimento das atividades e sobrecarga de trabalho aos demais servidores do departamento, o que causaria resultados não satisfatórios das metas traçadas para o presente exercício.

À vista disso, esta Diretora do Departamento da 1ª Câmara manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do afastamento pleiteado, entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, condicionando-a à previsão orçamentária e disponibilidade financeira. [...]

4. Ao final da instrução processual, a SEGESP (doc. ID 0400689) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Por conseguinte, o feito foi submetido à DIAP para que atestasse o valor a que fará jus a servidora, bem como informasse sobre a existência de previsão orçamentária e financeira.

5. O Demonstrativo de Cálculo nº 99/2022/DIAP (doc. ID 0403950), atesta a disponibilidade financeira relativamente ao gasto proveniente da conversão de licença-prêmio, por assiduidade, em pecúnia.

6. É o relatório.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0400689), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...] Desta forma, para a concessão do benefício aqui pleiteado, seria considerado o 5º quinquênio, referente ao período de 29.5.2015 a 28.5.2020, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio

Tendo em vista que a servidora implementaria outro quinquênio para concessão da licença prêmio em 28.5.2020, data da publicação da lei que suspendeu a contagem do tempo de serviço para, dentre outros, fins de licença prêmio por assiduidade, a recontagem fora retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, deve ser considerado o período de 29.5.2015 a 27.5.2020 mais o dia 1º.1.2022, sendo que o dia 2.1.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da D1AC-SPJ (doc. ID 0399079).

15. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio corresponde ao período de 29.05.2015 a 27.05.2020 e de 1º.01.2022 a 02.01.2022, da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

20. A Secretaria Executiva desta Presidência deve publicar esta Decisão, dar ciência do seu teor à interessada e remeter o presente feito à SGA, para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste decisum.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 186, de 26 de abril de 2022.

Revoga a Portaria n. 117, de 7 de março de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001154/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 117, de 7 de março de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2548 ano XII de 9.3.2022, que designou a equipe técnica responsável pelo acompanhamento das ações de enfrentamento da pandemia da Covid-19 nos Municípios do Estado de Rondônia, conforme previsto nas Propostas 105 (Inspeccionar procedimentos e atividades operacionais) e 111 (Avaliar o Programa Imuniza Rondônia) do Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2021/2022).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 37/2021/TCE-RO

TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 37/2021/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAIA & XIMENES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Chefe de Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, a Senhora **RENATA DE SOUSA SALES**, pelos poderes que lhe são outorgados no momento da expedição do Ato (Ordem de Execução), bem como instrução processual carreada nos autos n. 000609/2021, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE**, a Ordem de Execução n. 37/2021/TCE-RO, que foi firmado com a **EMPRESA MAIA & XIMENES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.084.036/0001.99, com amparo no art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a **RESCISÃO UNILATERAL da Ordem de Execução n. 37/2021/TCE-RO**, firmado entre as partes, para o fornecimento dos itens listados abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida Ordem de Execução.

Item da Ordem de Execução	Descrição	Quantidade	UND
1 (Item 20 da ARP)	PLACA DE GESSO ACARTONADO STANDARD 1,20M X 2,00M. Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm	6	UND
2 (Item 22 da ARP)	GUIA PARA DRYWALL GESSO ACARTONADO 3MX0,70MM. Guia para drywall Gesso Acartonado 3m X 0,70	10	UND
3 (Item 26 da ARP)	FITA METALICA (FICA DE CANTO) P GESSO ACARTONADO 30M. Fita Metálica (Fita de Canto), para Gesso Acartonado com 30m	1	UND
4 (Item 27 da ARP)	PORTA COM VISTA, CASTILHO E FECHADURA 80MM. Porta com vista Castilho e fechadura 80 mm	1	UND

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Com efeitos a partir de 31.12.2021, declara-se **RESCINDIDO** de pleno direito, **UNILATERALMENTE**, por razão de interesse público, a **Ordem de Execução n. 37/2021/TCE-RO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO LEGAL

3.1. O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual será devidamente publicado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES
CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 58/2021/TCE-RO**TERMO DE RESCISÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 58/2021/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MAIA & XIMENES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Chefe de Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, a Senhora **RENATA DE SOUSA SALES**, pelos poderes que lhe são outorgados no momento da expedição do Ato (Ordem de Execução), bem como instrução processual carreada nos autos n. 000609/2021, resolve **RESCINDIR UNILATERALMENTE**, a **Ordem de Execução n. 58/2021/TCE-RO**, que foi firmado com a **EMPRESA MAIA & XIMENES COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.**, inscrita no CNPJ sob o n. 03.084.036/0001.99, com amparo no art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a **RESCISÃO UNILATERAL da Ordem de Execução n. 58/2021/TCE-RO**, firmado entre as partes, para o fornecimento dos itens listados abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da referida Ordem de Execução.

Item da Ordem de Execução	Descrição	Quantidade	UND
1 (Item 20 da ARP)	PLACA DE GESSO ACARTONADO STANDARD 1,20M X 2,00M. Placa de Gesso Acartonado Standard 1,20m X 2,00m, espessura 10mm	30	UND
2 (Item 22 da ARP)	GUIA PARA DRYWALL GESSO ACARTONADO 3MX0,70MM. Guia para drywall Gesso Acartonado 3m X 0,70	25	UND
3 (Item 24 da ARP)	BALDE DE GESSO EM MASSA DE 30KG. Balde de Gesso em Massa de 30KG	3	UND

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO

2.2. Com efeitos a partir de 31.12.2021, declara-se **RESCINDIDO** de pleno direito, **UNILATERALMENTE**, por razão de interesse público, a **Ordem de Execução n. 58/2021/TCE-RO**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PREVISÃO LEGAL

3.1. O presente termo decorre de previsão legal do art. 78, XII c/c 79, I da Lei n. 8.666/93.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo de Rescisão, o qual será devidamente publicado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES

CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 3/2022

Processo n. 001070/2022

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83, publicado no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, da empresa DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.370.580/0001-62, para ministrar curso sobre Processo Administrativo Disciplinar aos servidores do TCE-RO, no período de 03 a 06 de maio de 2022.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Nota de Empenho N. 2022NE000454.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 13/2022-CG, de 26 de abril de 2022-CG.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0404784, acostado ao Processo SEI n. 008419/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 008419/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0013/2021-CG, de 16 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.497, ano XI, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral